

NOTA EXPLICATIVA

Diante do terrorismo sindical que vem disseminando inverdades acerca do recebimento de precatórios vamos ser claros e objetivos:

A previsão da destinação dos 60% do FUNDEF já estava disposta no art. 60, inciso XII no ADCT (atos DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

Mesmo assim, houve muita confusão durante vários longos anos se os 60% do FUNDEF era realmente destinado ao professor da rede municipal. O Êxito se deu em virtude de ação PARLAMENTAR e não por escritório de advocacia especializado, e por óbvio o parlamento não cobrou nada para que fosse destinado ao professor.

Quando finalmente houve a expedição (o envio) do precatório FEDERAL (de uma ação da União contra Município de Maceió) chegou em uma conta judicial o valor do 100% do Precatório do FUNDEF.

Como permanecia ainda certa turbulência sobre a destinação dos 60% aos profissionais do Magistério, em 2020 o SINTEAL entrou com uma Ação Civil Pública com Medida de Urgência, através de escritório jurídico, para que o Juiz bloqueasse os 60% para ficar preservado para o professor tendo sido deferido pelo Juízo da 14^a vara civil da capital(Maceió).

Ocorre que no mesmo ano, 2020, foi criado a LEI 14.057/2020 que confirmou no art. 7 parágrafo único o seguinte:

(...)

Parágrafo único. Os repasses de que trata o **caput** deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de **garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas** do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

Mesmo assim, quando o SINTEAL requereu o desbloqueio dos 60% o JUIZ suspendeu o processo até o julgamento da ADPF 528 do STF que questionava a destinação dos 60% do FUNDEF, todavia, após a Lei Federal citada acima, a ADPF 528 perdeu o objeto.

Ainda, recentemente, para dar maior SEGURANÇA JURÍDICA aos juízes, foi editada EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 no dia 17/12/2021:

(...) Art. 5º.

Parágrafo único. **Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas**, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

Ou seja, não tem mais para onde correr! Fim de história, os 60% realmente são destinados aos profissionais do magistério!

Por fim, e para sanar a dúvida crucial da maioria, a Ação Civil Pública pleiteada pelo SINTEAL é PARA TODOS. A Sentença alcançará a todos, pois tem efeito *erga omnes* (para todos) conforme o art. 16 da Lei 7.347/85, e não só para quem tem contrato com escritório jurídico do SINTEAL. Afirmamos ainda que esta ação na prática perdeu o objeto, pois não há mais nada a se discutir uma vez que a Constituição Federal já consagrou esse direito ao professor.

Sobre um certo TERMO DE ADESÃO que está circulando, quase dois anos após o ajuizamento da ação, é querer exercer uma pressão psicológica sobre os professores criando a falsa impressão de quem só vai receber é quem assinar. Isso é balela.

O dinheiro TODO já se encontra em conta judicial em MACEIÓ. Faltando apenas o trabalho da prefeitura em realizar, com transparência, a divisão e o cálculo devido para cada professor, cabendo sim ao SINTEAL o papel de fiscalizar e não pretender substituir a prefeitura em seu dever de pagar.

Todas as entidades de representação de classe do Brasil lutaram por este momento, entretanto a consolidação veio através do PARLAMENTO BRASILEIRO e abrange à todos, não sendo verídica a informação de que uns receberão primeiro de que outros.

Por fim o nosso escritório estará atento também para que não haja desconto ilegal para A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Contem conosco,

por: **TEIXEIRA E BEZERRA ASSESSORIA JURÍDICA.**